



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado (a): Analice da Cruz Bezerra

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Desconstituição da multa aplicada. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01383/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13445/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00224/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00193/16; APLICAR multa pessoal a Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes 64,86 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. DESCONSTITUIR a multa aplicada a Srª Jardicele Guimarães Albuquerque por meio do Acórdão AC2-TC-00224/17, devido ter sido constatado que a mesma havia apresentado a documentação suscitada pela Auditoria, DOC TC 57035/17;
3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de agosto de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR O

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13445/13 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Analice da Cruz Bezerra, matrícula n.º 03015-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta as seguintes inconformidades:

- a)** Ausência dos cálculos proventuais. Esta Auditoria esclarece que a servidora faz jus à percepção de proventos no valor do salário mínimo consoante determina o artigo 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004; os cálculos, contudo, devem ser realizados nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.887/2004;
- b)** O ato aposentatório está equivocadamente fundamentado: faz referência a artigos, inciso e alínea, mas não indica a que texto legal pertencem; ademais, o artigo 201, §2º da CF/88 aplica-se exclusivamente aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não se aplica ao caso sob análise. O fundamento adequado para a aposentadoria em estudo é o artigo 40, § 1º, III, b, da CF/88;
- c)** O ato aposentatório não contém informações sobre a servidora: matrícula, cargo e lotação.

Atendendo notificação, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca apresentou defesa (fl. 23), trazendo a retificação da portaria concessora do benefício, tendo corrigido as discordâncias pontuadas no Relatório de Auditoria. Entretanto, não apresentou os cálculos proventuais.

O Instituto de Previdência apresentou defesa (fl. 33), trazendo aos autos:

- a) nova Portaria concessória nº 032/2015, e respectiva publicação (fl. 34-35);
- b) Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 38-39).

A Auditoria entende pelas seguintes inconformidades:

- a) necessidade de emitir e publicar a portaria retificando o Ato Aposentatório nº 032/2015, fazendo constar a matrícula da beneficiária, com efeitos retroativos a 12 de Julho de 2013 (utilizar na emissão do novo ato a nomenclatura "Portaria", em substituição ao termo "Ato Aposentatório");
- b) necessidade de envio dos cálculos dos proventos conforme orientações de fls. 43/44 do relatório de Análise de Defesa.

A Presidente do IPM de Lagoa Seca, Senhora JARDICELE GUIMARÃES ALBUQUERQUE, foi regularmente citada (fls. 47/48). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, assinando prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00193/16, assinar o prazo até 31.12.2016 à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, para apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Notificada da decisão, a gestora previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00179/17, opinando pelo não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00193/16; aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque e assinação de novo prazo à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de incidência de nova multa.

Na sessão do dia 14 de março de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00224/17, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00193/16; APLICAR multa pessoal a Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes 64,86 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando o seguinte:

“... A ex-gestora do RPPS, Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, através do DOC TC nº 24.634/17 (fl. 82), esclareceu que o “ato de aposentadoria da Sra. Analice da Cruz Bezerra, o qual foi retificado em 07 de Novembro de 2016, matrícula 03015-5 com efeitos retroativo a 12 de Julho de 2013 conforme publicação da portaria 021/2016 e encaminhado a esta corte de contas em 11 de Novembro de 2016 no portal do gestor como anexo 1 do documento 57035/2016” (em 11.11.16).

Analisando a assertiva interposta para ex-presidente, verifica-se que o Documento TC nº 57.035/17 - que traz consigo cópia das Portarias nº 058/2016 (aposentadoria por invalidez da Sra. Adélia Félix de Souza) e 021/2016 (aposentadoria por tempo e idade da Sra. Analice da Cruz Bezerra), respectivas publicações e certidões de tempo de contribuição - fora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

anexado ao Processo TC n.º 05671/13, o qual examina a regularidade da passagem para inatividade da Sra. Adélia Félix de Souza.

Conforme se vê naquele documento (Achado de Auditoria TC n.º 46.388/17), o ato é denominado “portaria” em substituição ao termo “ato aposentatório”, consta a matrícula da ex-servidora pública e encontra-se, de forma expressa, a menção à retroatividade dos seus efeitos a 12 de Julho de 2013, em conformidade com o exigido pela Auditoria. Todavia, não se visualiza o solicitado cálculo proventual.

Em função exposto, observa-se que a mencionada agente política não **permaneceu inerte ante a edição da Resolução RC2 TC n.º 0193/16**, podendo, a nosso sentir, ser abonada da coima imposta no item “2” do Acórdão AC2-TC-00224/17”.

Após essas considerações, a Corregedoria concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-00224/17, existindo necessidade do envio dos cálculos proventuais, a exemplo da definição da Auditoria (Relatório fls. 43/45), com vistas à concessão de registro do ato em apreço.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n.º 00718/17, pugnando pela:

- 1) declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-00224/17;
- 2) aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à responsável omissa, Sr^a Jardicele Guimarães Albuquerque;
- 3) abonação da multa aplicada por via do item “2” do citado Acórdão, por inexistência de inércia anterior da interessada;
- 4) assinatura de novo prazo à interessada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para a omissão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restam pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria, tendo havido inércia do gestor em atender as solicitações constantes dos autos.

Do exame realizado, verifica-se que a ex-gestora previdenciária, veio aos autos apresentar parte das adoções apontadas pela Auditoria, cumprindo parcialmente o Acórdão AC2-TC-00224/17, foi verificado também que a ex-gestora do IPM, Sr^a Jardicele Guimarães Albuquerque, não permaneceu inerte ante a edição da Resolução RC2-TC-00193/16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

conforme ficou constatado nos autos, cabendo a desconstituição da multa aplicada a sua pessoa no Acórdão AC2-TC-00224/17.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE parcialmente cumprida a referida decisão;
2. DESCONSTITUA a multa aplicada a Srª Jardicele Guimarães Albuquerque por meio do Acórdão AC2-TC-00224/17, devido ter sido constatado que a mesma havia apresentado a documentação suscitada pela Auditoria, DOC TC 57035/17;
3. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de agosto de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 19:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO